



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-FUPAC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRUNO VAZ DE PAULA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

BARBACENA

2019

BRUNO VAZ DE PAULA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão

BARBACENA

2019

BRUNO VAZ DE PAULA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 24 /06/2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.Me.Geisa Rosignoli Neiva
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.Esp. Lucas de Souza Garcia
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Bruno Vaz de Paula *

Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão **

RESUMO

Todo valor ligado à dignidade da pessoa humana e sua liberdade sempre tiveram um destaque especial dentro da ciência do Direito, neste trabalho destaca-se o princípio da insignificância e sua repercussão no direito penal brasileiro. Tal repercussão se deve ao fato de merecido relevo os quais os princípios gozam dentro de qualquer sistema de leis, adquirindo muitas vezes valor jurídico axiológico, ultrapassando a própria lei. Os princípios são tidos como orientadores para a boa aplicabilidade do texto normativo, com previsão de aplicabilidade conferido pela Constituição Federal e lei específica. Portanto é relevante aqui destacar que para que o princípio possa ser bem compreendido pelos operadores do direito ou por pessoas interessadas o mesmo não pode ser confundido com a regra (lei), sendo necessário o discernimento adequado da natureza e função de cada um.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios. Insignificância. Bagatela. Orientadores. Excludente de atipicidade.

* Acadêmico do 9º Período do Curso de Graduação em Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos- FUPAC- Barbacena / MG. e-mail: brunobso97@hotmail.com

** Orientador. Professor Especialista em Direito Civil e Processo Civil do Curso de Graduação em Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos- FUPAC- Barbacena / MG. e-mail: rods vare@hotmai.com.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância é um tema de bastante relevância para os operadores do direito, tendo em vista que vêm sofrendo profundas interpretações quanto à sua aplicação pelo operadores modernos do direito. Em seu bojo traz a proposta de limitar a tipicidade penal para crimes contra o patrimônio em que a coisa subtraída é de menor valor ou pouca expressividade econômica.

O fato de não haver previsão legal expressa para esse princípio tem feito o mesmo ganhar holofotes nos Tribunais Superiores, principalmente sob o prisma dos remédios constitucionais pelo fato de sua negação nos juízos de piso. Muito se discute sobre sua validade, eficácia, se é um norteador para fixação, diminuição ou exclusão da pena e uma série de outros eventos necessários para resguardar a liberdade do sujeito praticante do delito.

Para uma compreensão mais clara necessário se faz estabelecer a relação dos princípios com o Direito, enquanto ciência social que acompanha a mutação das sociedades ao longo do tempo. As leis dizem muito sobre o grau de evolução de uma determinada sociedade, e tem acompanhado de forma progressiva as mudanças ocorridas nos últimos tempos, sobretudo em razão da evolução do mercado financeiro, desemprego, crise econômica, políticas de drogas e uma série de fatores determinantes para o ingresso de alguém no crime.

Uma vez estabelecida essa conexão princípio-direito é mais nítida a relação de interação entre eles, consequentemente funcionam como complementadores recíprocos, buscando no outro subsídios para o que não possui. Não obstante isso, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB traz em seu conteúdo que os princípios funcionarão como substitutos da lei em casos omissos, que deverão ser solucionados em observância aos princípios gerais do direito, que foi de pleno recepcionado pela Constituição Federal Brasileira.

2 PRINCÍPIOS E DIREITO PENAL

Antes de adentrar na questão do princípio da insignificância, ou da bagatela, é necessário compreender a profunda relação de simbiose dos princípios com o direito penal. Em detida análise é cristalino o entendimento de que o direito penal jamais subsistiria sem a aplicabilidade principiológica, principalmente em tempos em que o direito penal e o *jus puniendi* do Estado têm servido de moeda de troca política.

2.1 Conceito de princípios

Todos os ramos do direito sofrem influência direta dos princípios, sobretudo os constitucionais, mas não somente estes. Dessa forma, propõe-se conceitualmente o princípio como sendo um norteador, orientando os operadores do direito na aplicabilidade da lei.

Eles são construções normativas e extranormativas, muitas das vezes seculares, e por que não dizer milenares, surgidos antes de mesmos de boa parte dos Estados hoje conhecidos. Prado (2011, p.162.) destaca o seguinte:

Tais princípios são considerados como diretivas ou cardeais que regulam a matéria penal, sendo verdadeiros “pressupostos técnico-jurídicos que configuram a natureza, as características, os fundamentos, a aplicação e a execução do Direito Penal. Constituem, portanto, os pilares sobre os quais assentam as instituições jurídico-penais: os delitos, as contravenções, as penas e as medidas de segurança, assim como os critérios que inspiram as exigências político-criminais”.

No mesmo entendimento Silva (2011, p.33) discorre:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras e preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, trançando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido. Mostram a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos

axiomas. Princípios Jurídicos, sem dúvida, significam pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito.

Notadamente o autor chama a atenção para os conceitos de princípio e princípios, considerando que o plural diz respeito a um conjunto de orientações que se somam, mas que podem ser individualizados, por exemplo, princípio da ampla defesa, presunção da liberdade, juiz natural e etc.

A boa técnica jurídica vai exigir do operador do direito em questão uma noção bastante clara e sólida da importância dos princípios para a boa administração da justiça, e isso independe de área de atuação. Ao poder judiciário cabe a aplicação adequada da lei e uso da mesma como uma ferramenta de recuperação do indivíduo.

A isso se acrescenta a necessidade de brevíssimas considerações sobre a finalidade da pena, que não é outra senão uma das noções mais antigas de justiça, que é dar a cada um o que é seu por direito, nem mais, nem menos. Etimologicamente, pena, do Latim *“poena”*, que significa “punição”, “castigo”, do Grego *“poine”*, derivado de uma raiz do Sânscrito *“punya”*, “puro”, “limpo”, ligada a ideia purificar, limpar através do castigo. A pena é tão antiga quanto a humanidade, embora o direito como já firmado, não o seja.

Todavia, a partir do momento em que o homem coexiste com os mesmos de sua espécie, as suas relações interpessoais necessitam de regulamentação e eventual resposta à condutas tidas por inadequadas.

NUCCI (2011, p. 390) preleciona com brilhantismo:

A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.

Hodiernamente, por pena se entende ser a resposta repressiva do Estado ao criminoso com um duplo viés: o de retribuição pelo delito praticado e prevenção a outros que possam surgir. Tem caráter misto negativo e positivo. *Negativo* por ser uma intimidadora, tendo em vista o sentimento que provoca nas pessoas, e que de alguma forma funciona como meio de contenção a novos crimes; e *positivo* porque traz em seu bojo a proposta de recuperar o infrator.

Portanto é relevante aqui destacar que para que o princípio possa ser bem compreendido pelos operadores do direito ou por pessoas interessadas o mesmo não pode ser confundido com a regra (lei) e, a diferença básica se constitui no fato de que o princípio tem baixa densidade normativa, a regra alta; o princípio tem alta abstração, a regra baixa. Isso significa dizer que o princípio está contido dentro da regra, é um conceito abstrato que norteia a edição da mesma. Já a regra, é um produto da interpretação principiológica que visa proteger determinado bem jurídico de sua instância.

Para REALE (2002, p.60) os princípios são verdades que sustentam a garantia de um conjunto de juízos aplicados à realidade. Disso tem-se que eles são considerados axiomas e sua existência e aplicabilidade por si só se sustentam dentro um sistema de justiça.

Tanto quanto a ciência é informada por princípios, como o da gravidade, de Isaac Newton, assim também o é o direito, que também é uma ciência social. “São as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se”. (SUNDFELD, 1998, p. 133).

O renomado filósofo do direito Robert Alexy, leciona com bastante precisão que os princípios são instrumentos de otimização que se apresentam em graus variados “como sendo uma das possibilidades fáticas e jurídicas, uma vez que as regras são determinações no âmbito fático, real e os princípios possíveis na ordem jurídica” (ALEXY, 2011, p. 37).

O conceito proposto pelo alemão é o que mais se aproxima do sistema brasileiro, à medida que dos princípios emanam as leis e as leis são aplicadas ou direcionadas nos casos concretos, e por que não dizer casos análogos. Na história recente dos Tribunais Superiores, a exemplo, tem-se a decisão do Supremo Tribunal

de Federal quando do julgamento conjunto das ADI 4.277/DF¹ e da ADPF² 132/RJ, onde o Excelso Pretório, por maioria de votos decidiram pelo reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras, direitos e obrigações da entidade familiar heteroafetiva, conferido à aquela a mesma proteção jurídica que se dispensa a esta.

Ora, a decisão que rendeu ao STF prêmios internacionais como o certificado da UNESCO de patrimônio da humanidade³, não foi pautada essencialmente na lei, até porque em 2011 tal como agora, não há lei regulamentando a matéria, o que se dá é a chamada “interpretação conforme a Constituição” – *in casu*, do artigo 1.723⁴ do CC. E nesse sentido, considerando o princípio da igualdade principalmente, é que se chegou ao resultado.

De acordo com Filho e Rinaldi (2018):

As ações foram propostas, segundo Vechhiatti, “por força dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da segurança jurídica” (2012, p. 448) (...) Os fundamentos constitucionais que embasaram foram os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, inciso IV), e da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade (art. 5º, caput) e da proteção da segurança jurídica.

Transcreve-se parte da ementa do julgamento para fins de conhecimento⁵:

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277 foi protocolada na Corte inicialmente como ADPF 178. A ação buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em 02 fev. 2019

² Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Já na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o governo do Estado do Rio de Janeiro (RJ) alegou que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal. Com esse argumento, pediu que o STF aplicasse o regime jurídico das uniões estáveis, previsto no artigo 1.723 do Código Civil, às uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em 02 fev. 2019

³ STF receberá certificado por decisão histórica que reconheceu união homoafetiva como entidade familiar. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398450>>. Acesso em 03 fev. 2019.

⁴ **Art. 1.723.** É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

⁵ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

Em seu voto, a Eminente Ministra Carmen Lúcia destacou a forte influência principiológica na decisão⁶. Senão vejamos:

Considerando o quadro social contemporâneo, no qual se tem como dado da realidade uniões homoafetivas, a par do que se põe, no Brasil, reações graves de intolerância quanto a pessoas que, no exercício da liberdade que lhes é constitucionalmente assegurada, fazem tais escolhas, parece-me perfeitamente razoável que se interprete a norma em pauta em consonância com o que ***dispõe a Constituição em seus princípios magnos***. (Grifo).

Pois bem, retomando o raciocínio acerca da função principiológica resta evidente seu forte poder de influência sobre as decisões tomadas no país, o que reflete nos tribunais estaduais e juízos de piso.

2.2 Princípios na Constituição Federal

Da leitura do texto constitucional resta incontroversa a singularidade dos princípios, que adquirem uma função essencial, muitas vezes confundindo-se com o próprio texto da lei, de tão incutidos na mentalidade do público em geral.

⁶ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277CL.pdf>

CANOTILHO anota que os princípios podem ser decorrentes de várias naturezas, alcançando entendimentos variados são “definidores da forma de Estado, dos princípios definidores da estrutura do Estado, dos princípios estruturantes do regime político e dos princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral” (CANOTILHO, 2003, p. 181).

Não passa despercebido que a Constituição, em seu artigo inaugural⁷, evidencia a pluralidade de princípios os quais consagra como fundamentais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.

A evolução de cada sociedade exerce forte influência sobre a orientação principiológica, tendo em vista que a adesão ao código de lei pode não ocorrer, pois princípios não são absolutos em todo o universo, encontrando várias barreiras ideológicas, religiosas, sociológicas, filosóficas e culturais. Nesse prisma tem-se que em um país de 3º mundo determinado princípio não será visto como num de 1º mundo.

Neste prisma há uma variabilidade onde alguns se encontram no plano deontológico e outros no plano da realidade jurídica, positivados por meio da lei. Assim o comportamento social de cada Estado é um fator fundamental de recepção de determinada concepção principiológica.

BARROSO destaca que “a teoria dos princípios não importa no abandono das regras ou do direito legislado. Para que possa satisfazer adequadamente à demanda por segurança e por justiça, o ordenamento jurídico deverá ter suas normas distribuídas, de forma equilibrada, entre princípios e regras”. (BARROSO, 2009, p. 55).

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Traçadas essas considerações preliminares sobre os princípios, pontua-se que a Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 5º, § 2º⁸ traz a seguinte disposição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime **e dos princípios por ela adotados**, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Grifo).

E o próprio Texto Maior, não é outra coisa senão uma positivação de centenas de princípios recepcionados pelo legislador constituinte, não é atoa que foi alçada à condição de Carta Cidadã, pois absorve vários princípios e conceitos oriundos do direito alienígena de países desenvolvidos e compromissados com resguardar a dignidade da pessoa humana.

Dado seu valor pragmático é adequado dizer que os princípios constitucionais são valores presentes no texto de forma explícita ou implícita orientando a aplicação do direitos consubstanciado nas normas à Constituição subordinadas, alcançando todos os ramos do direito, indistintamente.

Cita-se, a exemplificação alguns dos princípios contidos na Constituição Federal como “Soberania”, “Cidadania”, “Dignidade da Pessoa Humana”, “Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa”, “Pluralismo Político”, “Legalidade”, “Impessoalidade”, “Moralidade”, “Publicidade”, “Eficiência”, “Devido Processo Legal”, “Contraditório e Ampla Defesa” e uma série de outros princípios que se citados somente pelos nomes consumiriam centenas de laudas.

A finalidade da citações acima serve para demonstrar como os princípios ressoam nos demais diplomas legais, e o faz com uma naturalidade que lhes são próprias, aliás, a depender do caso concreto, muitas das vezes os princípios pesam mais que o texto da lei.

Neste sentido DUTRA (2016, p.87) destaca que:

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Segundo o princípio da unidade da Constituição, o texto constitucional deve ser interpretado de forma a evitar contradições internas (antinomias), sobretudo entre os princípios constitucionalmente estabelecidos. O intérprete deve considerar a Constituição na sua totalidade, harmonizando suas aparentes contradições. Não pode o exegeta interpretar o Texto Maior como normas isoladas, mas sim como preceitos constitucionais integrantes de um sistema unitário e harmônico de regras e princípios.

Sob o magistério de Nathália Masson (2016, p.62) reforça-se a função dos princípios dentro do texto constitucional, assevera o seguinte:

A inspiração para a construção desse catálogo é, claro, resguardar a supremacia da Constituição, pilar do constitucionalismo contemporâneo, o que é feita de duas maneiras: primeiro procura-se organizar os mandamentos principiológicos aplicáveis às leis, de forma que estas sejam compreendidas sob a ótica da Constituição, documento central do ordenamento, e não subsistam validamente se com ela não guardarem compatibilidade. Na sequência, procura-se conciliar os aparentes confrontos que eventualmente surgem entre os variados desígnios que são tutelados pela Carta Maior, ofertando soluções capazes de conferir maior eficácia e efetividade ao conjunto normativo constitucional. Em decorrência dessa constante necessidade interpretativa, percebe-se o quão relevantes são os princípios que auxiliam essa tarefa.

Dessa forma, ressalta-se, não se pode menosprezar a significância dos princípios pelo seu forte conteúdo axiológico e orientador do sistema de justiça de qualquer nação regida por leis.

2.3 Princípios nas normas infraconstitucionais

Superada a questão da importância dos princípios na Constituição é de bom alvitre ainda relatar o quanto são recorrentes nas demais legislações atuais – e também revogadas – do direito pátrio.

Por seu turno, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro também considera os princípios como orientadores jurídicos, da redação do artigo 4º lê-se que: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os ***princípios gerais de direito***”.

A própria LINDB traz vários princípios, conhecidos como estruturantes, pedestais ou sustentadores que integram o texto normativo expressamente, como o da publicidade das leis⁹ (art.3º); princípio da decisão motivada¹⁰ (art. 20).

A seleção estratégica de abordagem da LINDB se deve ao fato de a mesma trazer em bojo regras claras de interpretação e aplicação do direito brasileiro, o seu conteúdo é aplicável a toda e qualquer situação processual, irradiando seu conteúdo axiológico para todo o regramento jurídico no país, ressaltando que seu texto, de 1942, foi recepcionado pela Constituição de 1988.

De igual modo todos os outros diplomas legais trazem insculpidos trazem em seu teor materialização de diversos princípios, pode-se seguramente afirmar que nenhuma lei no Brasil está despida de fundamentações principiológicas.

Pelo exposto, e numa abordagem sistemática da influência principiológica no direito penal, não só do Brasil, resta evidente que a matéria é delimitadas pelas definições dos princípios, seja de maneira direta, quando o princípio integra o texto da lei, seja de forma indireta, quando norteia a interpretação da mesma.

A importância da contribuição dos princípios para o direito é indiscutível e de inquestionável presença, sendo construtos humanísticos que possibilitam o alcance da finalidade pena. Ressaltando que o *jus puniendi* não deve em hipótese alguma ser aplicado sem uma reflexão sobre o caso concreto sub judice, sob pena de lesão a umas das principais funções do direito, que é regular o convívio em sociedade. E não há como regular a sociedade aplicando a letra fria da lei, irrefletidamente, a todo caso.

É necessário que o pensadores do direito tenham uma visão cristalina de como o direito penal é construído, a fim de alcançar sua melhor aplicação possível, ressaltando o fato de que quando o direito é mal aplicado toda a sociedade indistintamente sofre seus efeitos.

A isso se acrescenta a essencialidade do advogado para a boa administração conforme preconiza o artigo 133, da CF¹¹. A atuação do profissional

⁹ Art. 3º: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

¹⁰ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

advogado aqui merece destaque ao passo que o legislador conferiu um status de relevância a essa função ao prescrever que mesmo quando da atuação privada, a advocacia se constitui em *múnus públicos*. Não se trata de preciosismo, mas de um chamamento ao papel deste profissional, que tem como tarefa combater as arbitrariedades praticadas por agentes do estado, sua atuação tem por base o limiar da justiça, e deve ser pautada pela coragem e pela disposição de estudar o sistema de justiça.

Assim, fica bastante perceptível que o direito penal é um construto principiológico que remonta as bases da formação da sociedade, se traduzindo em importantes conquistas sociais e humanitárias, sendo fatores determinantes em benefício não somente do acusado, mas de toda a sociedade, haja vista que a função do direito, em outras palavras, é promover o equilíbrio da sociedade por meio de ações concretas.

E dentro deste contexto, será abordado de forma sistemática um princípio importante e controverso do direito penal: o princípio da insignificância ou da bagatela.

3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.

O princípio da insignificância, nomenclatura adotada no presente trabalho, apesar de existirem outras, tem certa distinção no direito penal de modo geral, e comumente está em destaque nas discussões jurídicas, e ganha relevância por se tratar de uma tese de defesa recorrente na seara do direito penal.

3.1 Histórico

Atendo-se aos escritos disponíveis verifica-se que não há um consenso quanto ao surgimento do referido princípio, e a teoria mais aceita é a de que o mesmo tenha suas origens do Direito Romano, derivado da máxima latina *mínima non curat praetor*, que em síntese, prescrevia que ao direito não cabe a análise de

¹¹ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

questões desprovidas de relevância. Daí diz-se que o direito penal não se ocupa de coisas mínimas.

O juiz federal e escritor José Henrique Guaracy Rebêlo explica que:

A mencionada máxima jurídica, anônima, da Idade Média, eventualmente usada na forma *minimis non curat praetor*, significa que um magistrado (sentido de praetor em latim medieval) deve desprezar os casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis.

A isso acrescenta-se os ensinamentos de GRECO (2017, p.20):

O princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, é o responsável não somente pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se é com base nesse princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mudanças da sociedade, que com a sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram da maior relevância, fará retirar do nosso ordenamento jurídico penal certos tipos incriminadores.

No mesmo entendimento CAPEZ (2012, p.27) ainda destaca que originariamente o tal princípio tinha natureza civil e foi se desenvolvendo até conquistar aplicabilidade no penal. Aduz que:

O Princípio da Insignificância ou bagatela, originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal. Segundo tal princípio, o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico.

Há ainda outra corrente de estudiosos que sinalizam para um possível surgimento do princípio da insignificância no direito alemão que remontam à Primeira Guerra Mundial e se aperfeiçoa durante a Segunda, quando cresceu drasticamente o número de furtos em razão da miséria e escassez da população, o que impediu que o Judiciário se ocupasse desses delitos pelo pouco potencial ofensivo.

Vale lembrar que durante esses períodos haviam grandes violações de direitos humanos provocados pela própria guerra e estado de caos. Segundo Perissoli (2015)¹²:

A origem do princípio da insignificância, ou, de acordo com os doutrinadores alemães, a “criminalidade de bagatela” – *Bagatelledelikte* remonta, em sua forma mais significativa, na Europa, a partir do século XX, devido às consequências causadas pelas duas grandes guerras mundiais. Os efeitos negativos provenientes de tais acontecimentos, tais como o desemprego e a falta de alimentos, juntamente com outros fatores, influenciaram a população fazendo surgir um surto de pequenos furtos, de relevância extremamente pequena.

3.2 Conceito de insignificância

Notadamente o que impera para a classificação de algo como insignificante ou não é a natureza patrimonial da coisa (*res furtiva*) e há que se considerar a repercussão social do delito e o seu grau de reprovabilidade. Em sua ocorrência a lesão ao bem jurídico de terceiro é mínima o suficiente para dispensar a aplicabilidade da lei.

O conceito de insignificância não conta com parâmetro legal ou com um rol que determina o que tem ou não significância, daí surgem diversas controvérsias acerca do tema, pois sua construção é doutrinária e jurisprudencial, o que evidentemente não é pacífico, dificilmente se encontra pacificidade em questões doutrinárias e jurisprudenciais.

Em função dessa lacuna mostra-se uma tarefa difícil conceituar a insignificância, no entanto, tal barreira não obsta que se tenha definições precisas e sólidas para avançar na defesa de interesses sociais relevantes.

Segundo pondera FILHO (2000, p. 77):

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não

¹² http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16481&revista_caderno=3

merecerem valoração da norma penal, exsurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta o juízo de censura penal.

DELMANTO (2016, p.110) colaciona em seu livro um julgado do TJSP:

Princípio da insignificância: O “princípio da insignificância” fundamenta-se nos postulados constitucionais da intervenção mínima do Direito Penal e da proporcionalidade da pena em relação à gravidade do crime. Exemplo: a pessoa que furta uma fivela de plástico de uma loja de departamentos. A propósito, ensina Carlos Vico Manas que o “princípio da insignificância” é instrumento de interpretação restritiva, por intermédio do qual se alcança “a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal” (O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, p. 58). Segundo esse autor, “a escassa repercussão do fato indica a exagerada e desproporcional resposta penal fornecida, aconselhando que se reconheça a atipicidade material da ação” (TJSP, Ap. 993.08.013059-0, j.2.9.2009).

No presente julgado fica claro a influência principiológica e ainda a pouca expressividade do valor jurídico.

Insta salientar que quando se fala de insignificância não se considera apenas o valor da coisa subtraída, mas o grau de lesão a valores jurídicos protegidos, num dado contexto pode ser que um celular seja insignificante, ao passo que em outro R\$ 10,00 (dez reais) pode não ser inexpressivo.

Seguindo essa linha Luiz Flávio Gomes (2009, p.32) esclarece que:

Conceito de infração bagatela: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.

O referido autor sustenta que, como pode ser observado, que a potência do direito penal, aqui traduzido como *jus puniendi* não deve socorrer todas as situações. Ao operador do direito não cabe confundir crime com crime aparente, é necessário uma noção bem delimitada a fim de aplicar o direito da melhor forma.

Notadamente, o referido princípio guarda correlação com diversos princípios gerais do direito e do direito penal como o princípio da igualdade, liberdade, razoabilidade, intervenção mínima e uma série de outros de suma importância.

4 NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Para uma melhor compreensão, aqui é preciso destacar que o direito penal brasileiro adota a teoria tripartida do crime - a qual, não serão tecidos maiores comentários. De acordo com tal teoria para determinar a ocorrência de um crime deve-se levar em conta três elementos, quais sejam, a tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Dentro desta premissa o princípio da insignificância vai atacar a tipicidade material do delito, que por sua vez demanda a análise pormenorizada da antijuridicidade (que contém a reprovação da conduta, a lesão a um bem jurídico e a imputação do resultado). Daí dizer-se que um crime sob a ótica da insignificância não merece de intervenção do estado.

Em suma com a ocorrência do princípio da insignificância não há lesão efetiva ao um bem juridicamente tutelado, superando a um dos elementos do crime que é a tipicidade material, logo o fato é atípico e dispensa a aplicação do direito. Tal princípio importa na não aplicação da pena prevista para o delito ao agente praticante da conduta.

Conforme interpretação explanada pelo Ministro Ayres Britto quando do julgamento do HC nº 104.787/RJ, que denegou ordem de Habeas Corpus, acerca do furto de munição por um sargento, que não se aplica o princípio da insignificância ao revés e irrestritamente:

Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar o princípio da insignificância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade desse princípio da tolerância, é imprescindível que a sua aplicação se dê de maneira criteriosa, sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. **No caso, os pacientes, militares em atividade, subtraíram munições de armamentos de uso restrito das Forças Armadas, sendo parte da munição vendida a terceiro. Donde a impossibilidade de se acatar a tese da irrelevância jurídico-penal da conduta.** (Grifo).

Em julgado recente do STF, por ocasião do HC 164250 AgR/PR o Ministro Barroso denegou ordem de Habeas Corpus em razão da habitualidade do crime, incompatível com a finalidade do princípio da insignificância que não tem o condão de sustentar a criminalidade:

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Ainda que fosse possível reconhecer o princípio da insignificância penal com relação ao tributo de que tratam estes autos, as peças que instruem o processo indicam a habitualidade delitiva da paciente, o que impede a aplicação do mencionado princípio.

No Agravo Regimental em Habeas Corpus RHC 163009 AgR / SC, o Ministro Fux compartilha do mesmo entendimento ao negar seguimento ao recurso em razão da insistência do agente na prática de crimes: Senão vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. REITERAÇÃO DELITIVA COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (...) 3. **O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva.**

Segundo Rogério Greco (2017, p. 23) predomina na Corte Superior que o princípio da insignificância “deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta”. O que é manifestamente claro na produção jurisprudencial do Excelso Pretório.

PACELLI (2017, p. 79) ressalta:

É que o processo penal não pode se afastar de uma perspectiva minimamente funcional do Direito Penal, no sentido de dever obediência à eventuais determinações reitoras da política criminal. É o caso, por

exemplo, do reconhecimento, desde logo, da insignificância da lesão ou do não atendimento das exigências de determinados e fundamentais princípios do Direito Penal, tais as hipóteses da intervenção mínima, da lesividade concreta e outros que, caso a caso, recomendem a não intervenção do sistema penal.

Consoante já discorrido anteriormente o princípio da insignificância é causa de exclusão de tipicidade material, dando ao delito caráter de atípico. O fato típico, que é aquele que preenche os requisitos da conduta do agente, resultado, nexos de causalidade e tipicidade, a tipicidade pode ser objetiva ou subjetiva.

Diz-se que a tipicidade objetiva é aquela formada pela junção da tipicidade formal (onde se verifica a adequação do fato à norma penal incriminadora) e material (onde é analisado o desvalor da conduta e do dano causado ao bem jurídico), mais precisamente a material.

Ao se trabalhar para conceituar o princípio da insignificância, a doutrina majoritária entende ser um preceito que reúne condições específicas para sua aplicabilidade, sendo quatro mais importantes: a) a mínima ofensividade da conduta; b) inexistência de perigo social; c) baixo grau de reprovabilidade e, d) inexpressividade da lesão provocada. Isso faz com que a conduta seja considerada tão ínfima que importa quase dizer que não houve crime.

GRECO (2006, p 107) explica que o legislador pode vir a criar tipos penais ultrapassados, quando desconsiderada a concepção minimalista, e uma vez constatada essa ocorrência cabe ao intérprete do direito analisar a conduta e adequá-la ao raciocínio minimalista, afastando a tipicidade.

BONFIM e CAPEZ (2004) apud ROCHA (2013)¹³ explicam que:

Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância [...] não tem previsão legal no direito brasileiro [...], sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade

¹³ encurtador.com.br/lzGZ5

penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico.

Uma corrente secundária trata o princípio da insignificância como excludente de antijuridicidade, para ela tal como a corrente a majoritária, a lesão ao bem jurídico deve ser significativa para provocar a persecução penal, entretanto, afirmam que a insignificância se atesta na antijuridicidade material.

CORNEJO (2011) *apud* ROCHA (2017)¹⁴:

[...] logo que tipificar formalmente uma conduta – porquanto se trata de um dever inafastável – o julgador deve realizar um juízo axiológico, e estimar se o proceder que levou a cabo o autor é antijurídico, e só então poderá examinar se efetivamente se trata de um fato relevante que mereça que se dinamize a jurisdição atrás de seu julgamento; ou em seu caso considere que se trata de um fato irrelevante, cuja gravidade considere que se trata de um fato irrelevante, cuja gravidade não resulta suficiente para lesionar ou afetar um bem jurídico.

ROCHA (2017) aduz ainda existir uma terceira corrente que defende a inaplicabilidade de pena por ser a insignificância uma excludente de culpabilidade, argumentando que existe um limite de ingerência do Estado e uma necessidade plausível para aplicabilidade de pena.

Existem ainda outras correntes mistas, deveras, bastante insignificantes, pelo que não se tecerá maiores comentários. Por todo o exposto, resta patente que o princípio da insignificância é uma causa supralegal de exclusão de tipicidade material, pois o fato se subsume à norma incriminadora pela ausência de lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico protegido pela lei, funcionando como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal incriminador.

RIBEIRO (2012)¹⁵ destaca que:

O princípio da insignificância pode ser muito bem contextualizado como sendo preceito, abstrato e implícito ao Direito Penal, capaz de valorar, segundo as regras máximas de experiência, fato social determinado, e concluir pela existência de um resultado jurídico relevante ou não, tudo para se definir a conduta real de um agente como criminosa - típica ou não.

¹⁴ *Idem* 13

¹⁵ encurtador.com.br/dOWXZ

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, independentemente de sua origem, se no direito romano, alemão ou outra possibilidade não abordada, o princípio da insignificância é antigo, e remonta quase que ao surgimento do próprio direito. Embora seja mais aceitável seu possível surgimento no direito alemão, não há provas contundentes que sustentem tal afirmação, sendo ainda possível, que, com base no direito material, que tais orientações tenham se iniciado simultaneamente em espaços diferentes.

Assim, diante da construção histórica buscou-se analisar a legitimidade do referido instituto como legitimador da defesa dos interesses individuais e coletivos, como objetivo a ser alcançado por todos os operadores do direito. Destaca-se ainda que por meio do princípio da insignificância é possível fortalecer o direito penal e proteger qualquer interesse contra as arbitrariedades do Estado.

Os princípios podem integrar o texto da lei de forma direta, quando absorvidos por seu texto, ou de forma indireta, quando agem como orientadores para uma boa aplicabilidade da lei ao caso concreto, estão presentes em todo Direito, sendo muitos deles contemporâneos das primeiras normas de controle social escritas de que se tem notícia.

O poder que as principiologias exercem dentro da pragmática do Direito é inquestionável, e tantas situações são até mesmo mais poderosas que o texto escrito, a exemplo tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que é corolário do Estado Democrático de Direito, logo, qualquer lei, ainda que aprovada pelo Congresso que viole tal premissa é nula de pleno direito.

Em se tratando especificamente do princípio da insignificância restou comprovado que ele não tem o condão de menosprezar o bem jurídico tutelado da pessoa lesada, mas apenas atua como um regulador da importância do bem que possui maior relevância, pautando sempre pela liberdade do acusado, ressaltando que atualmente a liberdade é concebida como um dos valores mais importantes a que alguém possa fazer jus pois seu exercício é determinante para o regular exercício de outros direitos.

Não é uma tarefa fácil conceituar o que é ou não relevância, até mesmo porque o termo relevância pode possuir cargas de significados diferentes para sujeitos diferentes. Assim a doutrina e a jurisprudência têm buscado estabelecer parâmetros para a sua aplicabilidade no caso concreto, estabelecendo determinados critérios como por exemplo a comparação ao salário mínimo vigente, mínima ofensividade da conduta do agente, pouca ou nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e inexpressividade da lesão jurídica como estratégias de padronizar sua aplicação no cenário vivenciado todos os dias por milhares de pessoas.

ABSTRACT

All values related to the dignity of the human person and their freedom always had a special prominence within the science of Law, in this work the principle of insignificance and its repercussion in Brazilian criminal law are highlighted. This repercussion is due to the well-deserved relief that the principles enjoy within any system of laws, acquiring many times axiological legal value, surpassing the own law. The principles are taken as guiding principles for the good applicability of the normative text, with prediction of applicability conferred by the Federal Constitution and specific law. It is therefore relevant here to point out that in order for the principle to be well understood by lawmakers or interested persons it can not be confused with the rule (law), and proper discernment of the nature and function of each is necessary.

KEYWORDS: Principles. Insignificance. Guidance. Trifle. Exclusion of atypicality.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 345p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso 02 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 03 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em 30. abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus RHC 163009 AgR / SC**, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5558409>>. Acesso em 28 mai.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 104.787/RJ**, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3919333>>. Acesso em 28 mai.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 164250 AgR/PR**, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 14 de maio de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5576666>>. Acesso em 28 mai.2019.

BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. Direito penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 121-122. *In*: ROCHA, Carla Bianca Olinger. **Princípio da Insignificância**: origem, natureza jurídica, critérios de reconhecimento e críticas. Disponível em: <encurtador.com.br/lzGZ5>. Acesso em 26 mai.2019.

CORNEJO, Abel *apud* SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 91. *In*: ROCHA, Carla Bianca Olinger. **Princípio da Insignificância**: origem, natureza jurídica, critérios de reconhecimento e críticas. Disponível em: <encurtador.com.br/lzGZ5>. Acesso em 26 mai.2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012, 665p.

DELMANTO, Celso. *et. al.* **Direito Penal Comentado**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1917p.

DUTRA, Luciano. **Direito Constitucional Essencial**. 3.ed. São Paulo: Método, 2016. 464p.

FILHO, Diomar Ackel. **O princípio da insignificância no direito penal**. Revista de jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94, p. 72-77, abr-jun. 1988 *apud* Maurício Antônio Ribeiro Lopes. **Princípio da Insignificância no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e Outras Excludentes de Tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. 1930p.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodvm, 2016. 1300 p.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 465p.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. v.1, 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.1388p.

RIBEIRO, Bruno Servello. A atual importância do Princípio da Insignificância no Direito Penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan. 2012. Disponível em: <encurtador.com.br/dOWXZ>. Acesso em 01 jun. 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.781p.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. Princípio da Insignificância: Interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. *Apud*. SILVA, De Plácido e. *apud* SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 192.

SILVA, De Plácido e. *apud* SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 192.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamento do Direito Público**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. 189p.